



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.710 - RS (2010/0029236-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **DILVA MARIA REGNER E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A correção monetária, nas causas em que o valor dos honorários recaia em forma de percentual sobre "o valor da causa", incidirá a partir do respectivo ajuizamento; e, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, a partir do provimento judicial. Inteligência da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.710 - RS (2010/0029236-3)

AGRAVANTE : DILVA MARIA REGNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DILVA MARIA REGNER E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 134)

Alegam os Agravantes, nas razões do regimental, que *"[...] as peculiaridades do caso concreto não autorizam a aplicação da hipótese contida na citada Súmula nº 14, a ponto de se imiscuir da aplicação de critérios legais já reasentados por esta Egrégia Corte. [...]"* (fl. 145)

Argumentam que *"[...] não há coerência lógica entre o comando que determina a incidência da correção monetária a partir da data do cálculo das parcelas principais e aquele que prevê que a verba honorária sobre elas fixada seja atualizada a partir do ajuizamento da ação de embargos."* (fl. 149)

Asseveram que *"a hipótese dos autos, contudo, possui uma peculiaridade, inviabilizando a incidência do referido entendimento. O valor da causa corresponderia a um débito corrigido monetariamente para uma data específica, e não para a data de propositura da ação incidental. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data para a qual estavam atualizados os valores, sob pena de redução da expressão monetária do crédito."* (fl. 152)

Afirmam que há ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, porquanto *"[...] o percentual dos honorários, de regra, deve incidir sobre a totalidade do decaimento da parte que sucumbiu no feito; em consequência, apurar-se o valor dos honorários considerando-se como termo a quo da incidência da correção monetária a data da propositura da ação de execução redundaria na descon sideração do efetivo decaimento da parte embargante, haja vista que o crédito tinha aquela dimensão na data para a qual os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos estavam corrigidos." (fl. 153)

Pugnam que acolher "[...] a tese da União implicaria necessariamente negar aos credores a correção monetária do período compreendido entre a elaboração dos cálculos da execução de sentença e a data de ajuizamento da demanda, o que significa, a toda evidência, injustificado prejuízo." (fl. 155)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.710 - RS (2010/0029236-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A correção monetária, nas causas em que o valor dos honorários recaia em forma de percentual sobre "o valor da causa", incidirá a partir do respectivo ajuizamento; e, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, a partir do provimento judicial. Inteligência da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas causas em que o valor dos honorários recaia em forma de percentual sobre "o valor da causa", a correção monetária incidirá a partir do respectivo ajuizamento; e, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, como no caso dos autos, incidirá a partir do provimento judicial.

A propósito, confira-se o texto do verbete sumular n.º 14 desta Corte, *in verbis*:

"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 1.119.300/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/10/2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte." (EDcl no REsp 802.545/AM, 3.^a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 29/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Todavia, na hipótese, inexistente omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários.

3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007.

4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.

5. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no REsp 916.064/SP, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJe de 01/10/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática.

2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado.

3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 743.914/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/12/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 6.899/81.

1. A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (Súmula 14-STJ).

2. O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor determinado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 550.490/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA (DIES A QUO) - LEI 6.899/81 - SUMULA 14 - STJ -.

O DIES A QUO, PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTABELECIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR DETERMINADO, CONTA-SE DO PROVIMENTO JUDICIAL E, SE DETERMINADO O PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO (SUMULA 14 - STJ -).

2. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 34.632/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 02/08/1993.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029236-3

AgRg no
REsp 1.181.710 / RS

Número Origem: 200771000011926

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILVA MARIA REGNER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILVA MARIA REGNER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.